

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 383/39

INTERESSADO : ANTÔNIO BRAULINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos concluídos em 1958

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 1091/89

-APROVADO EM 18/10/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em requerimento datado de 26 de março de 1989, o Sr. Antônio Braulino de Oliveira, nascido em 16 de março de 1945, em Araraquara - SP., dirigiu-se à Presidência deste Colegiado, solicitando pronunciamento a respeito da equivalência de seus estudos, alegando direito adquirido, pois, já em 1958, era portador de diploma de Curso Primário, expedido por escola mantida pelo Estado de São Paulo, além disso, comprovou conhecimentos suficientes para aprovar-se em três concursos públicos.

Afirma e comprova ser portador de diploma, expedido - pelo 3º Grupo Escolar "Victor Britto Bastos", tendo concluído o então Curso Primário, em dezembro de 1958, e que, à época, em que cursou os estudos, eram os mesmos equivalentes aos atuais estudos do 1º grau.

Tendo se submetido a concurso público, a fim de preencher vaga no cargo de fiel no Tribunal de Justiça, e tendo sido aprovado, conforme publicação no D.O.E. de 25.02.87, classificando-se em 345º lugar, deparou-se, posteriormente, com o impedimento referente à comprovação de conclusão de estudos ao nível de 1º grau.

Solicita que lhe seja possibilitado tomar posse em cargo público, pois "acredita ter comprovado possuir conhecimentos para exercer as funções às quais concorreu."

Alega estar com 44 anos de idade, e que receia não lhe ser possível concluir outros estudos e submeter-se a novos concursos, antes de atingir a idade limite que o Estado estabelece como máxima.

Esclarece que necessita do pronunciamento deste Colegiado, uma vez que já apresentou recurso no Tribunal do Justiça. Acredita ter amesalhado conhecimentos suficientes no Curso Primário que efetuou, em melhor nível do que os estudos que são propiciados, atualmente, no agora denominado ensino de 1º grau.

Concorreu com 17.500 candidatos no Concurso do Tribunal de Justiça e foi classificado, em 345º lugar.

“Apela no sentido de que o Conselho declare seus estudos como equivalentes aos de 1º grau, já que efetivamente era o nível dos estudos que concluiu em 1958”.

Da análise dos autos, conclui-se tratar de requerente autoditada que, ao longo de sua vida, foi acumulando experiências que o levaram a se submeter a concursos nos quais concorreu com candidatos que possuíam o 1º e 2º graus completos, sendo aprovado e obtendo uma boa classificação.

Levando-se em conta os fins a que se propõe o ensino de 1º grau, sem considerar os aspectos formais da questão, podemos considerar que os estudos feitos pelo interessado alcançaram plenamente os objetivos gerais previstos pela Lei anterior e, explicitamente, definidos na legislação que disciplina, hoje, o ensino de 1º grau, em nosso País.

O objetivo geral do ensino de 1º grau, pela Lei Federal 5692/71, está definido, em seu artigo 1º, mantido e repetido pela Lei n° 7044/82, “cambem em seu artigo 1º (Parecer CEE n° 70/84 do Conselheiro Sólon Borges dos Reis).

Citando o Artigo 1º: “o ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania”, (grifos nossos)

Lembrando o Parecer CEE n° 1522/75, do Conselheiro Reverendo José Borges dos Santos Júnior, em um de seus parágrafos:

“equivalências, não se determinam. Equivalências se verificam e se reconhecem. O Conselho verifica, reconhece e normaliza equivalências, ou graus de equivalência, quando existe uma correspondência aproximada entre valores, correpondência, passível de apreciar-se emensurar-se objetivamente: disciplina, matéria , áreas de atividades, carga horária semanal, duração de cursos, etc.

Mas a situação escolar do requerente não deve ser considerada apenas pelo ângulo e em função da equivalência formal e, segundo entendo, apresenta peculiaridade que permite tratá-la em termos de excepcionalidade.

O interessado, a partir da época em que concluiu o “Primário”, não deve ter estado ausente dos estudos, pois demonstrou grau de maturidade suficiente a ponto de conseguir boa classificação no corcurso público ao qual se submeteu.

Acreditamos que o mesmo tenha condições suficientes de conhecimento e cultura para ser admitido ao cargo almejado e, tendo em vista a excepcionalidade anteriormente citada, para ter a equivalência destes conhecimentos aos do somatório dos estudos e experiências de aprendizagem vivenciados por ANTÔNIO BRAULINO DE OLIVEIRA, suficientes para lhe conceder a equivalência pretendida.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, o conjunto dos estudos e conhecimentos adquiridos por ANTÔNIO BRAULINO DE OLIVEIRA, bem como suas experiências de vida, são, em caráter excepcional, considerados em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 05 de outubro de 1989.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de outubro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente